



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20_____	AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
DATA: _____/20_____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 63/2023
DOCUMENTAÇÃO:	"Altera a Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017 que altera a Lei Complementar nº 139 de 29 de abril de 2022".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1°		4°	
2°		5°	
3°		6°	



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 844/2023

Rio Branco – AC, 29 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Altera a Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017 que alterada a Lei Complementar nº 139 de 29 de abril de 2022**” a Mensagem Governamental nº 081/2023, Parecer da Procuradoria Geral do Município, todos para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

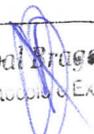
Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 30.11.23Hora: 8:40

Recebido: _____


Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo e Expediente**Marfiza de Lima Galvão**
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017 que alterada a Lei Complementar nº 139 de 29 de abril de 2022”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o anexo I, da Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017 que alterada a Lei Complementar nº 139 de 29 de abril de 2022, passa a vigora com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANEXO ÚNICO

ANEXO I - TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O GRUPO 1

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
1	MÉDIO TÉCNICO	1	TÉCNICO AGRÍCOLA	30	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM CURSO PROFISSIONALIZANTE ESPECIFICO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CARGO
		2	TECNICO AMBIENTAL	3	
		3	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	8	
		4	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	4	
		5	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	60	

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL COM FORMAÇÃO MÉDIO TÉCNICO DO GRUPO 1

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	REFERENCIA											
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1	MÉDIO TÉCNICO	FORMAÇÃO TÉCNICA	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,26	2.769,12	2.907,58

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 5% DE CRESCIMENTO

Moguel



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 081 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **Altera a Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017 que alterada a Lei Complementar nº 139 de 29 de abril de 2022.**

Explica-se que alteração pretendida objetiva apenas amoldar o quantitativo de Técnicos Agrícolas às necessidades práticas da municipalidade visando uma melhor prestação de serviço à população de Rio Branco/AC, contribuindo também para criação de novos postos de trabalho a serem ofertadas mediante concursos públicos.

Ademais, diante do prazo exíguo para confecção e publicação dos Editais de Concurso Público para provimento de vagas junto a esta municipalidade, bem como para resolução das demais questões burocráticas inerentes ao certame, solicitamos tramitação prioritária do presente Projeto de Lei que ora vos apresentamos.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001738

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2017. PROJETO DE LEI QUE AMPLIA O NÚMERO DE CARGOS DE TÉCNICO AGRÍCOLA. NECESSIDADE DAS ALTERAÇÕES INDICADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NESTE PARECER PARA CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhado pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos Chefe de Gabinete do Prefeito, mediante o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 735/2023, de fls.01 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 31, alterada pela Lei Complementar nº 139/2023.

A minuta de projeto de lei e a mensagem governamental consta dos autos às fls.02/03 dos autos.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei inserto às fls. 02 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar o Anexo I da Lei Complementar nº 31/2017, para aumentar o número de cargos efetivos de Técnicos Agrícolas de 18 (dezoito) para 30 (trinta) cargos.

Segundo a mensagem inserta aos autos, a alteração pretendida *“objetiva apenas amoldar o quantitativo de Técnicos Agrícolas às necessidades práticas da municipalidade visando uma melhor prestação de serviços à população de Rio Branco/AC, contribuindo também para a criação de novos postos de trabalho...”*

Inicialmente, cumpre salientar que, quanto ao mérito e aumento de despesa das alterações legais no presente no projeto de lei sob exame, não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Ocorre que, a medida que o Projeto de Lei em questão aumenta o número de cargos efetivos de Técnicos Agrícolas, esta medida legislativa deve atender ao que dispõe o art. 169 da Constituição Federal.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, à luz da Constituição Federal de 1988, a criação de cargos deve vir acompanhada de prévia dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ocorre que, no presente caso o Projeto de Lei não foi instruído da forma adequada. Não foi apontada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nem com a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe em seu art. 22, inciso II, que os gastos oriundos da implementação do projeto de lei que visa a criação de novos cargos enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuados deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar, a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º do art. 17 da LRF, por sua vez, determina que tal ato deverá



ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Também deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que não consta dos autos manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa constante no presente projeto de lei, sendo que fazemos observar que a ampliação do número de cargos, não necessariamente impactará no ano financeiro corrente, devendo ser apresentado nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deve ocorrer em relação ao exercício em que deva entrar em vigor a lei e nos dois subsequentes.

Também se observa que não consta dos autos declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, devendo tal declaração ser apresentada antes do envio do Projeto de Lei ao Legislativo para que se cumpra a lei e a Constituição, dado que se pretende a criação de cargos públicos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto à técnica legislativa, sugerimos seja revista a redação do **sumário** do Projeto de Lei, bem como do **art. 1º**, tendo em vista que a Lei a ser alterada é a Lei Complementar n 31/2017 (lei originária), tendo a Lei Complementar nº 139/2022 alterado a redação da Lei Complementar nº 31/2017. Assim, sugerimos a seguinte redação:

- 1) **SUMÁRIO:** "Altera a Lei Complementar nº 31, de 14 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar 139, de 29 de abril de 2022"
- 2) **ART. 1º :** "Fica alterado o Anexo I, da Lei Complementar nº 31, de 14 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar 139, de 29 de abril de 2022"

Isto posto, observadas as regras orçamentárias, financeiras e as demais questões legais mencionadas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco/AC, 31 de outubro de 2023.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC – 2.270

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC – 1986



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE PESSOAL

APROVO O PARECER.

Rio Branco - AC, 30 de outubro de 2023.

LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA
DIRETORA DA PROCURADORIA DE PESSOAL



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001738

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Francisca Araújo da Mota** (fls. 6/11).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 30 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.1043/2023

Rio Branco, 30 de novembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

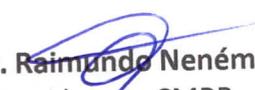
Senhor Diretor,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Altera a Lei Complementar nº139 de 29 de abril de 2022 que alterou a Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017”.a Mensagem Governamental nº 081/2023, pareça da procuradoria Geral do município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo–SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 1/12/23

Carreir
12:40



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Altera a Lei Complementar nº 31 de 14 de dezembro de 2017 que altera a Lei Complementar nº 139 de 29 de abril de 2022”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 05 de dezembro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa